

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1683495 - MT (2017/0163605-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : MARCELO ALVES PUGA - MT005058
ANDRESSA ARMELIN E OUTRO(S) - MT018776A
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO – SICREDI VALE DO CERRADO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 257):

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. 1. IMÓVEL NÃO É GARANTIA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXECUTADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF, POR ANALOGIA. 2. IMÓVEL RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AINDA QUE O EXECUTADO POSSUA MAIS DE UM IMÓVEL, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A NATUREZA DO BEM DE FAMÍLIA. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

A agravante assevera a impossibilidade de se atribuir a condição de bem de família a imóvel não utilizado como moradia da entidade familiar, e de se considerar uma única certidão expedida por cartório situado em comarca diversa da residência do devedor como comprova da inexistência de outros bens para fins de reconhecimento da impenhorabilidade.

Afirma que o imóvel em comento não é utilizado como residência da família do agravado, razão pela qual deve ser afastada a natureza do bem de família e, consequentemente, a sua impenhorabilidade.

Esclarece que o fato de ter a propriedade não sido dada como garantia do empréstimo é irrelevante para o deslinde da causa, motivo pelo qual não incide a Súmula n. 283 do STF ao caso.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, porquanto os fatos necessários à compreensão da controvérsia estão devidamente apresentados nos autos.

Repisa ofensa aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, tendo em conta que

o Tribunal de origem atribuiu a qualidade de bem de família a imóvel diverso da residência da entidade familiar do agravado; e art. 333 do CPC/1973, considerando que o ônus da prova acerca da existência de um único bem de propriedade da entidade familiar é do agravado.

Sem impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 302 e-STJ).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.495 - MT (2017/0163605-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO
ADVOGADOS : MARCELO ALVES PUGA - MT005058
ANDRESSA ARMELIN E OUTRO(S) - MT018776A
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

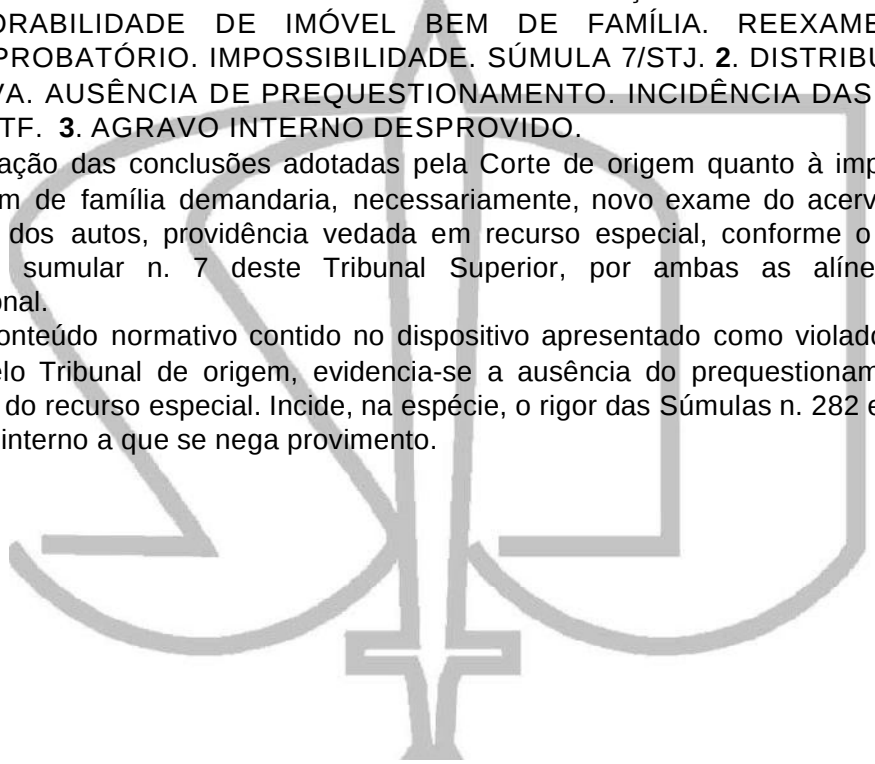
EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **2.** DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à impenhorabilidade de imóvel bem de família demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao acolher os embargos de declaração, determinando a desconstituição da penhora sobre o bem de família, expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 189-190):

Esse julgamento pautou-se na premissa de que o bem figurava como garantida da operação consolidada no do título extrajudicial executado, o que levou à interposição deste recurso apontando omissão na análise do documento de fls. 54/57-TJ.

Reconhecendo a omissão e revisando com maior acuidade o conjunto fático-probatório, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário nº B10431185-0, carece de qualquer garantia (inclusive real), inexistindo cláusula que possa ser entendida de maneira diversa.

A bem da verdade, a cooperativa embargante indicou o único bem imóvel que encontrou em nome do devedor/embargado quando da propositura da ação de execução e, apesar de todo seu esforço, não há como afastar sua impenhorabilidade.

Diz-se isso porque o embargante/executado trouxe o documento necessário para comprovar que não possui outros imóveis, consistindo em certidão emitida pelo Cartório Imobiliário local sobre a inexistência de outros bens em seu nome:

“CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório os LIVROS DE REGISTRO DE IMÓVEIS – LIVRO 02, desta Cidade e Comarca de Jaciara, Estado de Mato Grosso, deles verifiquei constar como sendo de propriedade do Sr. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº. 358.370.551-34, somente o seguinte imóvel: 1) PARTE DO LOTE 18 – QUADRA 34 = Loteamento Urbano de Jaciara-MT – Matrícula: R1/7.585 às fls. 085 do Livro 2-AB. Medidas e confrontações(...)”

Aliás, o fato do embargante/executado residir em local diverso do imóvel em litígio no instante da penhora não retira a proteção conferida pelo art. 1º da Lei 8009/90, que estabelecendo somente o seguinte requisito para sua impenhorabilidade:

(...)

Por conseguinte, foram apresentadas provas seguras o suficiente para admitir a conclusão de que a penhora recaiu sobre o único imóvel que serve de residência à família, não apresentado o embargado qualquer elemento capaz de mitigar tal interpretação.

Nesse contexto, depreende-se que as instâncias estaduais delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos, concluindo pela impenhorabilidade do único imóvel que serve de residência à família.

Sendo assim, para rever tal premissa, ao contrário do afirmado pelo agravante, seria imprescindível o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, afastou as alegações de inexistência de fraude à execução e de impenhorabilidade do bem de família. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

3. Caracterizada a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.455.826/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.162.073/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

No tocante ao ônus da prova acerca da existência de um único bem de propriedade da entidade familiar ser do agravado, verifica-se que o conteúdo normativo dos art. 333 do CPC/1973 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, e, também, a recorrente deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suprir eventual omissão. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

É nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INDEVIDA INOVAÇÃO

RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

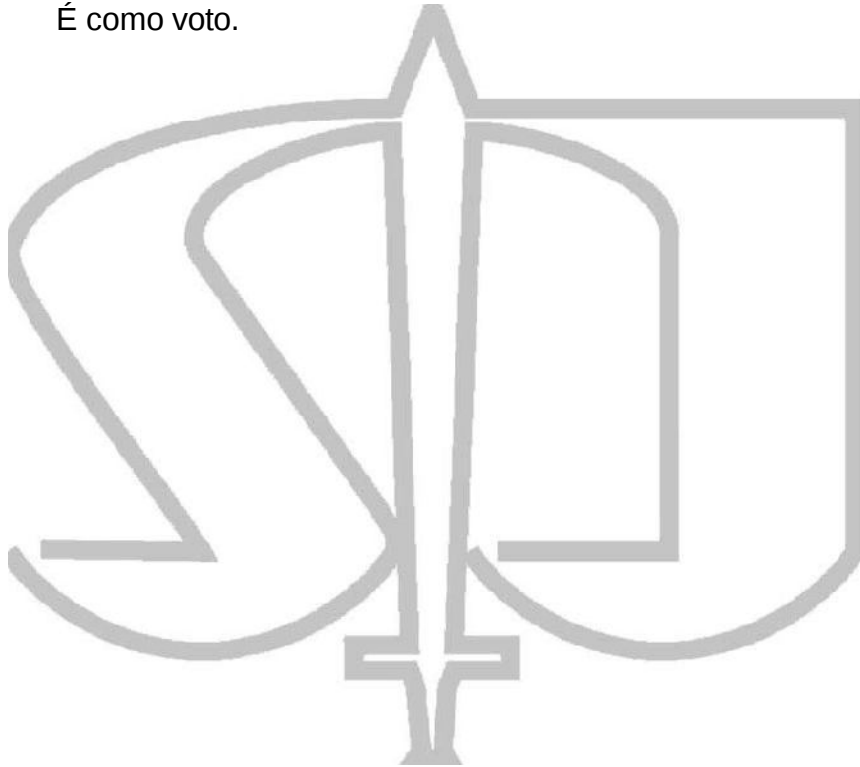
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.271.650/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.683.495 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0163605-4

Número de Origem:

722132016 1731002016 1170162016 00722136520168110000 11446220128110048

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : MARCELO ALVES PUGA - MT005058

ANDRESSA ARMELIN - MT018776A

RECORRIDO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS VALE DO CERRADO - SICREDI VALE DO CERRADO

ADVOGADOS : MARCELO ALVES PUGA - MT005058

ANDRESSA ARMELIN E OUTRO(S) - MT018776A

AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : REMI CRUZ BORGES - MT011148A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019